

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.446-A, DE 1998

Dispõe sobre impedimento aos bancos de efetuarem lançamentos atrasados a débito ou a crédito nas contas de depósito.

**Autor:** Deputado **Feu Rosa**

**Relator:** Deputado **Custódio Mattos**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado **Feu Rosa**, que impede os bancos comerciais e os bancos múltiplos com carteira comercial de creditarem ou debitarem nas contas de depósito de clientes, após decorridos cento e oitenta dias da data do fato contábil, os lançamentos até o valor de cinquenta reais que, por omissão ou negligência, deixaram de ser efetuados na data do referido fato.

O Autor, na Justificação, realça a circunstância de o sistema bancário haver-se beneficiado da inflação elevada para obter expressivos lucros com operações de crédito, passando, agora, quando a inflação se encontra em patamares aceitáveis, a aumentar seus ganhos com a cobrança de elevadas tarifas pelos seus serviços. Quando não efetuada a cobrança de imediato, só o fazendo passados até meses do fato contábil, não raro com juros moratórios, os lançamentos em contas sem fundos suficientes podem acarretar, segundo aduz, sérios problemas, em especial para os pequenos correntistas. Daí a proteção que o projeto pretende dar-lhes.

Manifestaram-se sobre a proposição as seguintes Comissões de mérito:

- Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, no sentido da aprovação do projeto, na forma do Parecer do Relator, Deputado **Aloizio Santos**, apresentado com Emenda cujo propósito é alterar-lhe a redação, para suprimir o impedimento em caso de crédito atrasado, sob o argumento de que o correntista não poderá ser prejudicado por omissão ou negligência do banco;
- Comissão de Finanças e Tributação, em Parecer da lavra do Relator, Deputado **Jorge Tadeu Mudalen**, no sentido da não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo, que amplia a proteção ao correntista, para proibir débito de qualquer valor após 360 dias da ocorrência do fato contábil, bem como qualquer encargo, como juros moratórios, multas ou comissões, após 30 dias. Exclui, porém, dessa proibição, os casos sujeitos à apreciação do Poder Judiciário.

Esgotado o prazo regimental, o projeto recebeu nesta Comissão uma emenda com o mesmo teor da emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciarse sobre o projeto de lei, bem como sobre as emendas que lhe foram oferecidas, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-os à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos empecilho à sua normal tramitação, eis que foram observados os requisitos essenciais pertinentes à competência da União para

legislar sobre a matéria, consoante o disposto nos arts. 22, inciso I, 24, inciso I, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

A técnica legislativa não merece reparos.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.446-A, de 1998, assim como da Emenda e Substitutivo aprovados pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e pela Comissão de Finanças e Tributação, respectivamente.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2002.

Deputado **Custódio Mattos**

Relator

20011300.148